

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2358353-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.692

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2358353-86.2024.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Sertãozinho. Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023 e Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho. Alegação de violação aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1 e 2 e § 5º, 1, 111, 115, II, V e XX-A, 144, 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação que busca o reconhecimento da abusividade da criação de cargos comissionados pela lei objurgada, assim como impugna os artigos 27, 28 e 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação os cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”, e (i) as expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete do Procurador Geral”, “Assessor de Especial da Procuradoria Geral”, “Gestor de Parcerias com o Terceiro Setor”, “Diretor de Departamento Administrativo de Cruz das Posses”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento de Defesa ao Consumidor (PROCON)”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor de Departamento de Comunicação”, “Gestor de Incentivo ao Empreendedorismo”, “Diretor de Departamento de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico e Inovação”, “Diretor de Departamento de Gestão Contábil”, “Diretor de Departamento de Arrecadação”, “Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado”, “Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Gestor de Contratos”, “Diretor de Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional”, “Diretor de Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Revisão Técnica e Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Cadastro”, “Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Projetos Estratégicos”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano”, “Diretor de Departamento de Convênios e Repasses”, “Diretor de Departamento de Análise de Projetos e Edificações Privadas”, “Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana”, “Gestor de Defesa Civil”, “Diretor de Departamento de Eletrotécnica e Infraestrutura Urbana”, “Diretor de Departamento de Manutenção de Prédios Públicos” (também denominado de “Diretor de Departamento de manutenção de Próprios Públicos”), “Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Privadas”, “Diretor de Departamento de Gestão e Fiscalização de Obras Públicas”, “Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Velório”, “Diretor de Departamento de Máquinas Pesadas e Serviços Correlatos”, “Diretor de Departamento de Gestão e Manutenção de Veículos Leves”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Gestor de Equipamentos Turísticos”, “Gestor de Patrimônio Histórico e Cultural”, “Gestor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Departamento de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Conservação, Preservação e Proteção Animal”, “Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento Técnico Ambiental”, “Gestor de Agricultura”, “Diretor de Departamento de Atenção à Pessoa com Deficiência”, “Gestor de Inclusão e Acessibilidade”, “Diretor de Departamento de Direitos Humanos, Programas e Projetos de Assistência Social”, “Diretor de Departamento de Vigilância Socioassistencial”, “Gestor de Vigilância Socioassistencial”, “Diretor de Departamento de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento

de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico”, “Diretor de Departamento Administrativo da Educação”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Planejamento Orçamentário da Educação”, “Gestor de Orientação de Polo Educacional”, “Gestor de Mediação de Polo Educacional”, “Diretor de Departamento das Unidades de Saúde”, “Gestor de Transporte da Saúde” (também denominado de “Gestor de Transporte de Pacientes”), “Gestor das Unidades Básicas de Saúde”, “Diretor de Departamento de Farmácia”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Planejamento e Controle da Saúde”, “Gestor de Controle de Vetores e Zoonoses”, “Gestor de Operações Médicas”, “Assessor Jurídico da Saúde”, “Assessor Clínico de Saúde” e “Auditor Geral da Saúde”, inseridas nos Anexos I e II; (ii) a expressão “55” prevista no Anexo IV; (iii) a expressão “55 (cincoenta e cinco)” incluída no Anexo V e, (iv) por arrastamento, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho. Perda superveniente de interesse da ação, no que tange às expressões “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstos nos Anexos I e II da Lei municipal n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023. Posterior edição da Lei n. 7.360, de 17 de outubro de 2024, do Município de Sertãozinho, que revogou tacitamente as referidas expressões questionadas, não havendo necessidade da tutela jurisdicional pretendida neste ponto. Inconstitucionalidade material. À exceção dos cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, todos os demais cargos comissionados impugnados restam maculados de inconstitucionalidade. Cargos em comissão que não se amoldam às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nos termos constitucionais. Atividades eminentemente burocráticas e profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado. Burla ao concurso público. Inteligência do Tema nº 1.010 do STF. Cargo de “Assessor Jurídico” criado com ausência de atribuições previstas em lei. Cargo de “Diretor de Departamento de Arrecadação” criado em dissonância com o 115, XX-A da Constituição Estadual. Inclusão/modificação de atribuições de órgãos públicos, cargos públicos, funções de confiança e requisitos para admissão de tais postos e carga horária de trabalho por meio de decreto executivo. Violação aos princípios da separação de poderes e reserva legal. Constituição Estadual: arts. 5º, § 1º, e 24, § 2º, 2. Abuso do poder de emenda. Emenda legislativa n. 5, aprovada, que alterou o quantitativo do cargo de “Coordenador Pedagógico” de 40 para 55, caracteriza abuso do poder de emenda pois, a despeito de guardar pertinência temática com a proposição original, implicou aumento de despesa, o que é vedado, à luz do art. 24, § 5º, 1, da Constituição Estadual. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às impugnações contidas na exordial das expressões “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstas nos Anexos I e II da Lei municipal n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023. Demais pedidos que merecem acolhimento, por clara violação aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1 e 2 e § 5º, 1, 111, 115, II, V e XX-A, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados do julgamento. Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos em comento. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando os artigos 27, 28 e 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023,

que “Dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação os cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”, assim como:

(i) das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete do Procurador Geral”, “Assessor de Especial da Procuradoria Geral”, “Gestor de Parcerias com o Terceiro Setor”, “Diretor de Departamento Administrativo de Cruz das Posses”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento de Defesa ao Consumidor (PROCON)”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor de Departamento de Comunicação”, “Gestor de Incentivo ao Empreendedorismo”, “Diretor de Departamento de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico e Inovação”, “Diretor de Departamento de Gestão Contábil”, “Diretor de Departamento de Arrecadação”, “Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado”, “Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Gestor de Contratos”, “Diretor de Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional”, “Diretor de Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Revisão Técnica e Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Cadastro”, “Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Projetos Estratégicos”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano”, “Diretor de Departamento de Convênios e Repasses”, “Diretor de Departamento de Análise de Projetos e Edificações Privadas”, “Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana”, “Gestor de Defesa Civil”, “Diretor de Departamento de Eletrotécnica e Infraestrutura Urbana”, “Diretor de Departamento de Manutenção de Prédios Públicos” (também denominado de “Diretor de Departamento de manutenção de Próprios Públicos”), “Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Privadas”, “Diretor de Departamento de Gestão e Fiscalização de Obras Públicas”, “Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Velório”, “Diretor de Departamento de Máquinas Pesadas e Serviços Correlatos”, “Diretor de Departamento de Gestão e Manutenção de Veículos Leves”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Gestor de Equipamentos Turísticos”, “Gestor de Patrimônio Histórico e Cultural”, “Gestor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Departamento de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Conservação, Preservação e Proteção Animal”, “Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento Técnico Ambiental”, “Gestor de Agricultura”, “Diretor de Departamento de Atenção à Pessoa com Deficiência”, “Gestor de Inclusão e Acessibilidade”, “Diretor de Departamento de Direitos Humanos, Programas e Projetos de Assistência Social”, “Diretor de Departamento de Vigilância Socioassistencial”, “Gestor de Vigilância Socioassistencial”, “Diretor de

Departamento de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico”, “Diretor de Departamento Administrativo da Educação”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Planejamento Orçamentário da Educação”, “Gestor de Orientação de Polo Educacional”, “Gestor de Mediação de Polo Educacional”, “Diretor de Departamento das Unidades de Saúde”, “Gestor de Transporte da Saúde” (também denominado de “Gestor de Transporte de Pacientes”), “Gestor das Unidades Básicas de Saúde”, “Diretor de Departamento de Farmácia”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Planejamento e Controle da Saúde”, “Gestor de Controle de Vetores e Zoonoses”, “Gestor de Operações Médicas”, “Assessor Jurídico da Saúde”, “Assessor Clínico de Saúde” e “Auditor Geral da Saúde”, insertas nos Anexos I e II;

(ii) da expressão “55” prevista no Anexo IV;

(iii) da expressão “55 (cincoenta e cinco)” inclusa no Anexo V e,

(iv) por arrastamento, dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho.

Nas razões (fls. 01/241), assevera, em resumo, que os dispositivos e expressões referenciadas das normativas objurgadas violam os artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1 e 2 e § 5º, 1, 111, 115, II, V e XX-A, 144, 251 da Constituição Estadual. Sustenta que:

(a) o total de cargos em comissão criados (137) é abusivo;

(b) os cargos de provimento em comissão previstos, com exceção dos 15 (quinze) “Chefe de Gabinete”, 14 (catorze) “Secretário Adjunto de Saúde”, 5 (cinco) “Assessor de Gabinete”, “Subsecretário de Gabinete”, “Chefe de Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Captação de Recursos”, “Diretor de Departamento de Gestão de Cartas de Serviços ao Usuário do Município”, “Diretor de Departamento Administrativo da Procuradoria”, “Diretor de Departamento de Assuntos Institucionais”, “Diretor de Departamento de Programas de Emprego e Renda”, “Diretor de Departamento de Segurança Pública”, “Corregedor de Segurança Pública e Trânsito” e “Diretor de Departamento de Esportes”, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tratando-se, sim, de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, as quais, por essa razão, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, aludindo ao Tema 1010;

(c) o cargo de “Diretor de Departamento de Arrecadação” é incompatível com o provimento em comissão, acrescentado estar em dissonância

com o artigo 115, XX-A, da Constituição Estadual;

(d) que os cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstos nos Anexos I e II da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, atentam ao “princípio federativo, no tocante à divisão espacial do poder que se revela na discriminação de competências normativas constitucionalmente delineadas e, por isso, vulnera o art. 144 da Constituição Estadual na senda do que sedimentado em repercussão geral (Tema 484)” (textual – fls. 216);

(e) há ausência de descrição legal das atribuições do cargo em comissão de “Assessor Jurídico”, lotado no Gabinete do Prefeito, em afronta ao disposto na tese “d” do Tema 1010 de Repercussão Geral;

(f) há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, uma vez que a inclusão/modificação de atribuições de órgãos e cargos públicos, funções de confiança, assim como a previsão de requisitos para admissão de tais postos e carga horária, não poderia ter ocorrido por decreto;

(g) houve abuso de poder de emenda legislativa - Emenda n. 05 inserida no Projeto de Lei n. 159/2023, que resultou no aumento quantitativo dos cargos de “Coordenador Pedagógico” (de 40 para 55), asseverando que a despeito de revelar pertinência temática, impôs aumento de despesa em razão do aumento do quantitativo de referidos cargos, em arrepio ao artigo 24, § 5º, 1, da Constituição Estadual.

Pede se reconheça, com o acolhimento da presente ação, a inconstitucionalidade dos dispositivos e expressões referenciadas das normativas objurgadas.

Regularmente processada (fls. 1186/1187), a Câmara do Município de Sertãozinho prestou informações às fls. 1200/1201, registrando que a propositura seguiu regular tramitação, com respeito à competência legislativa para os assuntos e à iniciativa. Pontuou que o parecer da Procuradoria Jurídica da edilidade opinou contrariamente ao projeto, destacando, contudo, o fato de tal parecer não ser vinculativo.

O Prefeito Municipal, por sua vez, prestou informações às fls. 1204/1227, no sentido da improcedência da demanda. Defendeu a proporcionalidade do total de cargos em comissão impugnados (94) em face do número de servidores efetivos (2.929) cargos efetivos no Município, destacando, ainda, que o artigo 270 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023 prevê que “os cargos em comissão, de livre

provimento e exoneração, que compõe o nível hierárquico estratégico, deverão respeitar o limite de 50% (cincoenta por cento) de provimento exclusivo por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e respeitados os critérios específicos de cada cargo”. Registrou que os cargos em comissão impugnados, a despeito de exercerem algumas funções técnicas e profissionais, contam com funções inerentes à direção, chefia ou assessoramento. No que tange aos cargos de “Assessor de Gabinete de Procuradoria”, “Assessor Especial de Procuradoria Geral” e “Diretor de Departamento de Arrecadação”, aduziu que serão exercidos servidor efetivo, nos termos do art. 270 da Lei n. 7.268/2023. Sobre à alegada invasão de competência federal na criação de cargos em comissão na Secretaria da Educação, salientou que houve perda de objeto, porquanto houve a edição da Lei n. 7.360, de 17 de outubro de 2024, a qual criou cargos efetivos de Diretor de Unidade Escolar. No tópico denominado *“Da falta de descrição legal no cargo de Assessor Jurídico; Inclusão de atribuições por Decreto; Usurpação de competência – Abuso do Poder de emenda do Poder Legislativo”*, destacou que o art. 279 da Lei n. 7.268/2023 e o consequente Decreto visam, de forma excepcional e temporária, garantir a continuidade do serviço público, sem prejuízo de interrupções e paralisações à população sertanezina, bem como o regramento atípico vai ao encontro do poder regulamentar. Todavia, quanto o abuso do poder de emenda pelo poder legislativo, referente à criação de 15 (quinze) cargos de coordenador pedagógico, destacou ser evidente a invasão de competência na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, pugnano que se dê interpretação no sentido de restringir o total de cargos, com a manutenção dos 40 (quarenta) postos, de forma similar ao previsto no projeto de lei encaminhado pelo alcaide. Por fim, ponderou sobre a possibilidade de interesse do Ministério Público na celebração de termo de ajustamento de conduta, solicitando, desde já, prazo de suspensão do feito para viabilização da avença e efetivação da medida.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou fluir “in albis” o prazo para apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 1232.

Por fim, a D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 1237/1285, opinou pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se parcialmente procedente a presente direta de inconstitucionalidade.

Em apertada síntese, conforme se depreende da exordial, impugna-se

os artigos 27, 28 e 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação os cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”, assim como (i) expressões referentes a cargos em comissão inseridas nos Anexos I e II; (ii) a expressão “55” prevista no Anexo IV; (iii) a expressão “55 (cincoenta e cinco)” inclusa no Anexo V e, (iv) por arrastamento, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho.

Alega o “parquet” que os dispositivos e as expressões impugnadas previstas na lei e decreto objurgados afrontam os artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1 e 2 e § 5º, 1, 111, 115, II, V e XX-A, 144, 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo, “verbis”:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições”.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;”

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a

realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

“Artigo 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.

Assiste parcial razão ao requerente, conforme se passa a explicar.

DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DE PARTE DA AÇÃO

A presente ação direta de inconstitucionalidade questiona, entre outros, os cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstos nos Anexos I e II da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Sertãozinho.

Ocorre que, como esclarece o Prefeito nas informações prestadas (fls. 1223/1224), foi editada a lei municipal n. 7360/2024, de 17 de outubro de 2024, que ***“Cria cargos públicos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho e dá outras providências”***, colacionada às fls. 1228/1231, a qual criou 50 cargos de “Diretor de Unidade Escolar”, cujas atribuições, previstas em seu anexo único, foram assim descritas:

“1. Promover a gestão da Unidade Escolar referente às questões administrativas e financeiras e acompanhamento das atividades pedagógicas, com foco na aprendizagem dos alunos.

2. Cabe a ele liderar, coordenar e conduzir o trabalho coletivo e colaborativo para garantir a qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos em todos os aspectos de seu desenvolvimento. Conhecer as características pedagógicas próprias das etapas e modalidades de ensino que a escola oferece.

3. Supervisionar e avaliar as atividades pedagógicas da Unidade Escolar.

4. Zelar pelo cumprimento das exigências da BNCC.

5. Criar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico e os docentes, estratégias pedagógicas que solucionem problemas identificados ou que possam trazer resultados de aprendizagem mais significativos.

6. Promover a inclusão de tecnologia nos processos de ensino e aprendizagem com foco em objetivos estratégicos.

7. Planejar estratégias para a captação e permanência dos alunos na

Unidade Escolar.

- 8. Promover a integração escola-família-comunidade.**
- 9. Coordenar a elaboração e execução do Plano Escolar e Projeto Político Pedagógico.**
- 10. Administrar os recursos materiais e financeiros da Unidade Escolar, em consonância com a Secretaria Municipal de educação.**
- 11. Zelar pela manutenção e conservação das instalações, equipamentos e patrimônio da Unidade Escolar.**
- 12. Coordenar e avaliar o trabalho dos demais profissionais da Unidade Escolar.**
- 13. Promover reuniões periódicas com a equipe.**
- 14. Mediar conflitos e buscar soluções para problemas e desafios que surjam no cotidiano escolar.**
- 15. Representar a escola junto à comunidade, órgãos de educação e outras instituições.**
- 16. Promover eventos e atividades que integrem a escola e a comunidade.**
- 17. Estabelecer canais de comunicação efetivos com a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos relacionados à educação.**
- 18. Elaborar a proposta orçamentária da Unidade Escolar.**
- 19. Planejar investimentos de curto, médio e longo prazo.**
- 20. Administrar recursos financeiros, seguindo as normas e diretrizes estabelecidas pela Prefeitura.**
- 21. Prestar contas regularmente sobre a utilização dos recursos.**
- 22. Garantir um ambiente escolar seguro, saudável e propício ao aprendizado.**
- 23. Adotar medidas disciplinares quando necessário, em consonância com a legislação e o Regimento Escolar.**
- 24. Garantir que a escola seja um espaço inclusivo, acolhendo alunos com diferentes necessidades e backgrounds, promovendo a igualdade e combatendo o preconceito.**
- 25. Estar em constante atualização sobre as novidades e tendências educacionais, buscando inovações que possam ser aplicadas na Unidade Escolar.**
- 26. Promover oportunidades de melhorias nos processos internos, criando estratégias e buscando soluções.**
- 27. Responsabilizar-se pelo recebimento, armazenamento e controle do estoque dos insumos da Alimentação Escolar, como também a elaboração e o envio de planilhas de acompanhamento da alimentação servida.**
- 28. Elaborar e acompanhar os Editais de Atribuição de Classes/Aulas no decorrer do ano letivo.**
- 29. Elaborar as planilhas da Folha de Pagamento e Boletim de Frequências dos docentes e servidores da Unidade Escolar”.**

Em seu artigo 3º, a lei foi categórica em dispor que “**Revogam-se as**

disposições em contrário”.

Diante de tal cenário, apontou a D. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1248 e 1249:

“Embora não tenha havido revogação expressa das expressões impugnadas, se constata que houve revogação tácita, que se deduz do teor da justificativa do Projeto de Lei em que aponta que visou sanear vícios apontados na ADI 2300648-04.2022.8.26.0000 atinentes ao magistério, bem como das atribuições dispostas para os cargos efetivos de Diretor de Unidade Escolar contemplar atividades previstas para os cargos em comissão questionados.

Revogada a norma jurídica ou dispositivo potencialmente desconforme a Constituição, o controle abstrato, concentrado, direto e objetivo de constitucionalidade não é admitido, consoante julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto” (STF, AgR-ADI 3.416-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 07-10- 2015, v.u., DJe 14-12-2015).

Outro não é o entendimento esposado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI 2271810-80.2024.8.26.0000, Des. Rel. Aroldo Viotti, 18/12/2024 e publicada em 27/12/2024; ADI n. 2226731-15.2023.8.26.0000, Des. Rel. Afonso Faro Jr., julgada em 04/12/2024 e publicada em 05/12/2024; ADI 2148854- 62.2024.8.26.0000, Des. Rel. Luciana Bresciani, julgada em 27/11/2024 e publicada em 28/11/2024)”.

Revogados e excluídos do mundo jurídico os cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstos nos Anexos I e II da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Sertãozinho, não remanesce interesse processual na continuidade da presente ação direta de constitucionalidade em relação a esses cargos.

A esse respeito o entendimento do C. STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3.

Agravo regimental não provido.” (ARE 862236 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 07.05.2018, DJe-103 de 25.05.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.644/2000 E 15.327/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO CENTRALIZADA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. LEI POSTERIOR QUE REGULA A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSEQUÊNCIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação da norma impugnada faz com que o objeto da pretensão inicial não mais subsista, revelando a inviabilidade do exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 3. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora. 4. In casu, no entanto, o requerente manteve-se inerte, cabendo ao relator o reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da revogação da norma originalmente impugnada, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo desde a revogação, sem qualquer providência das partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 2542 AgR, Rel. o Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 16.10.2017, DJe-247 de 26.10.2017).

No mesmo sentido, deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 159, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO INTEGRANTE DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL - NOTÍCIA DE REVOGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA DEMANDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO- PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”. “A

revogação ou o exaurimento do ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade conduzem à perda superveniente do interesse processual". (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2089309-66.2021.8.26.0000; Rel. o Des. RENATO SARTORELLI; Órgão Especial; j. 22.09.2021).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Alegação de inconstitucionalidade da Resolução 139, de 30 de junho de 2021, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a “gratificação por função” para os servidores do Poder Legislativo local Edição da Resolução 142, de 15 de dezembro de 2021, antes do ajuizamento da ação direta, que expressamente revogou o ato normativo impugnado Perda do objeto e consequente ausência do interesse de agir Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021625-90.2022.8.26.0000; Rel. a Des. LUCIANA BRESCIANI; Órgão Especial; j. 06.04.2022).

De se reconhecer, portanto, a superveniente perda de interesse processual no tocante às expressões “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstos nos Anexos I e II da Lei municipal n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, ante a edição da Lei n. 7.360, de 17 de outubro de 2024, do Município de Sertãozinho, que revogou tacitamente os tópicos normativos questionados, não remanescendo necessidade da tutela jurisdicional colimada neste ponto.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Aprecia-se na sequência a alegada inconstitucionalidade das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete do Procurador Geral”, “Assessor de Especial da Procuradoria Geral”, “Gestor de Parcerias com o Terceiro Setor”, “Diretor de Departamento Administrativo de Cruz das Posses”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento de Defesa ao Consumidor (PROCON)”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor de Departamento de Comunicação”, “Gestor de Incentivo ao Empreendedorismo”, “Diretor de Departamento de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico e Inovação”, “Diretor de Departamento de Gestão Contábil”, “Diretor de Departamento de Arrecadação”, “Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado”, “Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Gestor de Contratos”, “Diretor de Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional”, “Diretor de

Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Revisão Técnica e Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Cadastro”, “Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Projetos Estratégicos”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano”, “Diretor de Departamento de Convênios e Repasses”, “Diretor de Departamento de Análise de Projetos e Edificações Privadas”, “Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana”, “Gestor de Defesa Civil”, “Diretor de Departamento de Eletrotécnica e Infraestrutura Urbana”, “Diretor de Departamento de Manutenção de Prédios Públicos” (também denominado de “Diretor de Departamento de manutenção de Próprios Públicos”), “Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Privadas”, “Diretor de Departamento de Gestão e Fiscalização de Obras Públicas”, “Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Velório”, “Diretor de Departamento de Máquinas Pesadas e Serviços Correlatos”, “Diretor de Departamento de Gestão e Manutenção de Veículos Leves”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Gestor de Equipamentos Turísticos”, “Gestor de Patrimônio Histórico e Cultural”, “Gestor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Departamento de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Conservação, Preservação e Proteção Animal”, “Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento Técnico Ambiental”, “Gestor de Agricultura”, “Diretor de Departamento de Atenção à Pessoa com Deficiência”, “Gestor de Inclusão e Acessibilidade”, “Diretor de Departamento de Direitos Humanos, Programas e Projetos de Assistência Social”, “Diretor de Departamento de Vigilância Socioassistencial”, “Gestor de Vigilância Socioassistencial”, “Diretor de Departamento de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico”, “Diretor de Departamento Administrativo da Educação”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Planejamento Orçamentário da Educação”, “Gestor de Orientação de Polo Educacional”, “Gestor de Mediação de Polo Educacional”, “Diretor de Departamento das Unidades de Saúde”, “Gestor de Transporte da Saúde” (também denominado de “Gestor de Transporte de Pacientes”), “Gestor das Unidades Básicas de Saúde”, “Diretor de Departamento de Farmácia”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Planejamento e Controle da Saúde”, “Gestor de Controle de Vetores e Zoonoses”, “Gestor de Operações Médicas”, “Assessor Jurídico da Saúde”, “Assessor Clínico de Saúde” e “Auditor Geral da Saúde”, insertas nos Anexos I (QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO) e II (DESCRITIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO) da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Sertãozinho (confira-se: fls. 477 e seguintes).

Conforme dispõe o supracitado artigo 115, inciso II, da Constituição Paulista, ***"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"***.

Essa ressalva, no que tange à livre nomeação para os cargos em comissão, cinge-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que denotem a necessidade de especial relação de confiança, não se amoldando a cargos caracterizados por funções consistentes em atividades técnicas, burocráticas ou operacionais.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o cargo em comissão ***"é o que só admite provimento em caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração"*** ('Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Editores/SP, 30ª ed., pág. 405).

Com efeito, a análise individualizada na petição inicial, a propósito de cada qual dos cargos em comissão impugnados e das respectivas atribuições, conferidos pelos dispositivos questionados, é procedente, merecendo reprodução o trecho seguinte (fls. 188/205):

"Com exceção dos 15 (quinze) "Chefe de Gabinete", 14 (catorze) "Secretário Adjunto de Saúde", 5 (cinco) "Assessor de Gabinete", "Subsecretário de Gabinete", "Chefe de Gabinete do Prefeito", "Gestor de Captação de Recursos", "Diretor de Departamento de Gestão de Cartas de Serviços ao Usuário do Município", "Diretor de Departamento Administrativo da Procuradoria", "Diretor de Departamento de Assuntos Institucionais", "Diretor de Departamento de Programas de Emprego e Renda", "Diretor de Departamento de Segurança Pública", "Corregedor de Segurança Pública e Trânsito" e "Diretor de Departamento de Esportes", os demais são inconstitucionais, pois suas atribuições não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

De fato, o "Assessor de Gabinete da Procuradoria" desempenha atividades técnicas e burocráticas (art. 27 e Anexo II).

Note-se, que o "Assessor de Gabinete da Procuradoria" exerce funções de assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos, a critério do Procurador Geral, função eminentemente técnica e profissional.

Compete ao “Assessor Especial da Procuradoria Geral” funções técnicas (art. 28 e Anexo II), evidenciada, inclusive, pela atribuição de sugerir, quando solicitado, a elaboração ou promover a revisão de projetos de leis, decretos e regulamentos que envolvam matéria referente a desapropriação e patrimônio imobiliário.

Notória, pois, a ofensa aos arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 mesma Carta.

Não bastasse, as atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público. São, portanto, incompatíveis com o livre provimento comissionado.

(...)

Ao “Diretor de Departamento Administrativo de Cruz das Posses” foram previstas atribuições burocráticas e algumas genéricas (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento de Atos Oficiais” realiza funções essencialmente burocráticas (Anexo II).

Gizo que algumas atribuições são semelhantes à da função de confiança de “Responsável pelos Serviços Diário Oficial do Município”, não questionado nesta demanda.

Também exerce atribuições burocráticas o “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, como, por exemplo, monitorar o desempenho dos atendimentos para eficácia dos serviços de atendimento ao público e monitorar a integração de sistemas de atendimento ao cidadão com outras plataformas de dados municipais para melhor coordenação e eficiência no serviço público (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento de Defesa ao Consumir (PROCON)” exerce funções técnicas, como revelam as seguintes atribuições: representar o PROCON em audiências, reuniões e eventos externos relacionados à defesa do consumidor e avaliar pareceres técnicos e relatórios sobre temas relacionados à defesa do consumidor para orientação da Secretaria e do Poder Executivo (Anexo II).

Os 3 (três) “Assessor de Comunicação Institucional” realizam atividades de natureza técnica e burocrática (Anexo II).

A mesma técnica legislativa supracitada foi seguida para o “Diretor de Departamento de Comunicação” (Anexo II).

Frise-se, que tais cargos têm atribuições correlatas as do “Assessor de Comunicação” e “Diretor de Imprensa” em que em diversos julgados proclamaram sua inconstitucionalidade, vide ADI 2196214-27.2023.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Monnerat, Órgão Especial, julgada em 06/12/2023 e publicada em 09/12/2023; ADI 2147759-02.2021.8.26.0000, Des. Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, julgada em 30/03/2022 e publicada em 31/03/2022; ADI 2195309-27.2020.8.26.0000, Des. Rel. Moreira Viegas, Órgão Especial, julgada em 24/03/2021 e publicada em 06/04/2021.

Também exerce funções técnicas o “Gestor de Incentivo ao Empreendedorismo” (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Fiscalização e Posturas” atribuições essencialmente técnicas, como, por exemplo, supervisionar a aplicação de normativas e legislação em relação ao cumprimento de posturas municipais; avaliar relatórios técnicos para embasar a tomada de decisão estratégica da Secretaria; gerenciar as orientações técnicas fornecidas para outros setores da Administração que necessitem de subsídios para questões de postura, dentre outras.

Já o “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico e Inovação” realiza funções técnicas e burocráticas (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Gestão Contábil” foram previstas atividades técnicas, como, por exemplo, coordenar o fechamento contábil mensal e anual, garantindo a acuracidade dos registros; monitorar indicadores financeiros e contábeis, objetivando a eficiência fiscal da Prefeitura; supervisionar dados contábeis para a elaboração de relatórios gerenciais e documentos contábeis, assim como atribuição burocrática relativa a supervisionar a emissão de notas fiscais e outros documentos fiscais pertinentes (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Arrecadação” tarefas de natureza técnica (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado” foram previstas atividades de natureza burocrática e poucas técnicas (Anexo II).

Para o “Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação” foram previstas atribuições de natureza técnica (Anexo II).

As atribuições do “Diretor de Departamento de Licitações” são predominantemente técnicas, como, por exemplo, coordenar a abertura e julgamento de propostas, garantindo a análise criteriosa e imparcial dos documentos e o cumprimento dos prazos estipulados; participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho relacionados às licitações, representando a Prefeitura Municipal e contribuindo com informações estratégicas e coordenar a avaliação técnica e financeira das propostas recebidas, assegurando a escolha de fornecedores que atendam aos critérios de qualidade, eficiência e custo-benefício (Anexo II).

Exerce funções técnicas e burocráticas o “Gestor de Contratos” (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional” atribuições burocráticas e algumas técnicas (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Recursos Humanos” foram previstas atribuições de natureza burocrática, como, por exemplo, gerenciar as documentações pessoais e afins dos servidores mantendo atualizadas as informações em sistema e Coordenar o envio periódico das informações pertinentes referentes ao E-Social, Rais, Dirf e FGTS, bem como atribuições técnicas relativas a coordenar as relações trabalhistas e sindicais com os servidores municipais, negociando acordos coletivos, solucionando conflitos e mediando questões laborais (Anexo II).

O “Diretor de Departamento de Revisão Técnica e Orçamentária” realiza funções essencialmente técnica (Anexo II).

Foram previstas tarefas de natureza burocrática e algumas técnicas para

o “Diretor de Departamento de Cadastro” (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária” realiza atividades de natureza técnica (Anexo II).

O “Diretor de Departamento de Projetos Estratégicos” realiza funções genéricas, algumas burocráticas e técnicas (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano” realiza atividade de natureza técnica, como, por exemplo, coordenar a emissão de pareceres técnicos para processos de licenciamento de obras e empreendimentos de grande impacto; estabelecer parâmetros para a criação de novas zonas urbanas ou de expansão; avaliar o impacto de projetos de Desenvolvimento Urbano sobre grupos vulneráveis e o meio ambiente e orientar a aplicação de instrumentos urbanísticos como Outorga Onerosa, IPTU Progressivo e Operações Urbanas Consorciadas (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Convênios e Repasses” várias atribuições técnicas e algumas burocráticas (Anexo II).

Para o “Diretor de Departamento de Análise de Projetos e Edificações Privadas” foram previstas tarefas de natureza técnica, como, por exemplo, gerenciar critérios técnicos para a análise de viabilidade urbanística de novas edificações e coordenar inspeções técnicas em obras para verificação de conformidade com os projetos aprovados (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana” foram previstas tarefas de natureza técnica (Anexo II).

Também exerce funções técnicas o “Gestor de Defesa Civil” (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Eletrotécnica e Infraestrutura Urbana” funções de natureza técnica, como, por exemplo, gerenciar a manutenção e atualização da rede elétrica e equipamentos associados; avaliar e aprovar especificações técnicas para a aquisição de equipamentos eletrotécnicos e autorizar intervenções emergenciais na rede elétrica em casos de catástrofes ou riscos iminentes (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Manutenção de Prédios Públicos” (também chamado de “Diretor de Departamento de Próprios Públicos”), ao “Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Privadas”, ao “Diretor de Departamento de Gestão e Fiscalização de Obras Públicas”, ao “Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Velório”, ao “Diretor de Departamento de Máquinas Pesadas e Serviços Correlatos” e ao “Diretor de Departamento de Gestão e Manutenção de Veículos Leves”, foram previstas tarefas de natureza burocrática e algumas técnicas (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, o “Gestor de Equipamentos Turísticos” e o “Gestor de Patrimônio Histórico e Cultural” exercem várias funções técnicas e algumas burocráticas (Anexo II).

Já o “Gestor de Equipamentos Culturais” exerce funções burocráticas, como, por exemplo, supervisionar a operação e manutenção de equipamentos culturais municipais, como teatros, bibliotecas e museus; gerenciar planos de uso para os espaços culturais sob sua gestão e coordenar a programação de eventos e atividades

nos espaços culturais (Anexo II).

O “Diretor de Departamento de Centros Esportivos” realiza funções burocráticas e algumas técnicas (Anexo II).

Também exerce funções técnicas e burocráticas o “Diretor de Departamento de Lazer” consistentes em coordenar a criação e implementação do Plano Municipal de Lazer, alinhado com a política pública; supervisionar a programação de atividades recreativas nos espaços públicos; avaliar projetos para instalação de equipamentos de lazer em áreas urbanas e rurais, dentre outras (Anexo II).

Os cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Conservação, Preservação e Proteção Animal”, “Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento Técnico Ambiental” e “Gestor de Agrícola”, insertos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, exercem várias funções de natureza técnica (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Atenção à Pessoa com Deficiência”, “Gestor de Inclusão e Acessibilidade” e “Diretor de Departamento de Direitos Humanos, Programas e Projetos de Assistência Social” funções técnicas e burocráticas (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Vigilância Socioassistencial” foram previstas atribuições de natureza técnica e burocrática, como, por exemplo, coordenar a formulação e implementação de políticas de vigilância socioassistencial em conformidade com as diretrizes nacionais e locais; coordenar a criação de modelos preditivos para identificar tendências e necessidades emergentes em assistência social e articular parcerias com outros órgãos governamentais e instituições para o fortalecimento das políticas de vigilância socioassistencial (Anexo II).

A mesma técnica legislativa supracitada foi seguida para o “Gestor de Vigilância Socioassistencial” (Anexo II).

O “Diretor de Departamento de Equipamentos Sociais” realiza tarefas de natureza burocrática, como, por exemplo, avaliar e priorizar as necessidades de infraestrutura em relação aos equipamentos sociais em operação; supervisionar protocolos de atendimento e procedimentos operacionais para os equipamentos sociais e avaliar a aquisição de bens duráveis e não duráveis necessários para o funcionamento dos equipamentos sociais, dentre outras (Anexo II).

Os cargos em comissão de “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, de “Diretor de Departamento de Ensino Infantil” de “Diretor de Departamento Pedagógico” e de “Diretor de Departamento de Educação Especial”, exercem funções técnicas e profissionais (Anexo II).

Já o “Diretor de Departamento Administrativo da Educação” exerce tarefas de natureza burocrática, vide gerir o fluxo de aquisições de materiais e serviços, assegurando conformidade com regulamentos e melhores práticas; supervisionar a logística de distribuição de materiais didáticos, tecnológicos e de infraestrutura; coordenar a manutenção preventiva e corretiva das instalações educacionais e gerenciar contratos de terceirizados, como limpeza, segurança e alimentação (Anexo II).

Ao “Diretor de Departamento de Planejamento Orçamentário da

Educação” foram previstas atribuições de natureza técnica e burocrática (Anexo II).

Também exercem plexos de natureza técnica e burocrática o “Gestor de Orientação de Polo Educacional” e o “Gestor de Mediação de Polo Educacional” (Anexo II).

O “Diretor de Departamento das Unidades de Saúde” realiza várias funções de natureza burocrática, como, por exemplo, gerir o fluxo de pacientes, otimizando o uso de recursos e minimizando o tempo de espera; coordenar a logística e distribuição de insumos médicos e medicamentos e supervisionar a manutenção e atualização de registros médicos eletrônicos (Anexo II).

Também exerce funções burocráticas o “Gestor de Transporte de Pacientes”, também denominado de “Gestor de Transporte da Saúde” (Anexo II).

Já os 14 (catorze) “Gestor de Unidades Básicas de Saúde” exercem várias funções burocráticas e poucas técnicas, vide coordenar a logística de encaminhamento de pacientes para serviços especializados; supervisionar a gestão de estoques de medicamentos e insumos médicos; supervisionar a gestão de resíduos médicos e a manutenção das instalações (Anexo II).

Compete ao “Diretor de Departamento de Farmácia”, ao “Diretor de Departamento de Enfermagem”, ao “Diretor de Departamento de Odontologia”, ao “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, ao “Diretor de Departamento de Planejamento e Controle da Saúde”, ao “Gestor de Controle de Vetores e Zoonoses”, funções técnicas e burocráticas (Anexo II).

Também exerce funções burocráticas o “Gestor de Operações Médicas”, como, por exemplo, monitorar o fluxo de pacientes desde a entrada até a saída das unidades de saúde; supervisionar o gerenciamento de leitos e ocupação hospitalar; coordenar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e monitorar a utilização de espaços físicos, como salas cirúrgicas, para maximizar a eficiência (Anexo II).

O “Assessor Jurídico da Saúde” exerce funções de natureza técnica e profissional ligadas a advocacia (Anexo II).

Também exerce funções técnicas e profissionais relativas a medicina o “Assessor Clínico de Saúde”, como destaca as seguintes atribuições: fornecer assessoria e orientação clínica aos médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde para auxiliar na tomada de decisões diagnósticas e terapêuticas; realizar revisões de casos clínicos complexos, oferecendo recomendações baseadas em evidências científicas atuais; manter-se atualizado com as melhores práticas clínicas e pesquisas médicas para atualizar e desenvolver protocolos e diretrizes clínicas internas (Anexo II).

Por fim, o “Auditor Geral da Saúde” realiza funções técnicas (Anexo II).

São considerações susceptíveis de encampação. Delas se verifica que nenhum dos cargos em questão tem correspondência com atribuições ou funções próprias de cargos comissionados, isto é, de chefia, assessoramento e direção.

As funções atribuídas aos referidos cargos revelam atividade eminentemente burocrática e profissional, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado. E por não se predisporem ou exigirem relação de confiança, não há justificativa para excepcionar-se a regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público.

No Tema 1.010 de Repercussão Geral (R.E. nº 1.041.210/SP), o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, fixou de maneira vinculante as seguintes teses: ***“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”***. (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 – m.v.).

A criação de cargo em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependam estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

Não bastasse, o Município de Sertãozinho já havia editado diversas leis que vieram a ser declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial (ADIs nº 2246115-08.2016.8.26.0000, nº 2134333-59.2017.8.26.0000, nº 2232535-37.2018.8.26.0000 e nº 2300648-04.2022.8.26.0000) pelo mesmo motivo que lastreia a presente ação, isto é, pela instituição de cargos e funções comissionados em desacordo com a Constituição Estadual, o que revela insistência e certa habitualidade em desobedecer aos ditames constitucionais na estruturação do quadro funcional.

Neste ponto, cumpre destacar que a denominação atribuída aos cargos impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ainda que na descrição das atribuições das funções questionadas tenham sido utilizadas expressões como “assessorar”, “coordenar” e “dirigir”, foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões.

Assim, as funções atribuídas aos aludidos cargos devem ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público.

Aprecia-se de forma destacada o cargo de “Assessor Jurídico”, lotado no Gabinete do Prefeito, e o de “Diretor de Departamento de Arrecadação”, previsto nos Anexo I e II.

Com relação ao primeiro, imperioso ponderar que cargo de “Assessor Jurídico”, lotado no Gabinete do Prefeito, foi previsto na lei objurgada sem contar, contudo, com a descrição de suas atribuições.

Como anotado com precisão pelo Desembargador MÁRCIO BARTOLI em precedente deste Colegiado, a ausência de descrição das atribuições do cargo na própria lei que o cria constitui “.... **técnica normativa que inviabiliza a análise da adequação da criação de cargos públicos comissionados, vez que, conforme determinam a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 155, incisos II e V) e a Constituição Federal (artigo 37, incisos II e V), essa modalidade de provimento seria excepcional no Poder Público e admissível apenas para cargos que pressuponham a existência de um vínculo de confiança entre nomeador e nomeado. É imprescindível, portanto, para que se crie cargo nessa modalidade de provimento excepcional, que se demonstre tratar-se de função que se subsume às hipóteses constitucionalmente permitidas, quais sejam, de cargos de chefia, direção ou assessoramento**”. (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2216569-97.2019.8.26.0000, j. 19.02.2020, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

E conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento*” (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013). Em outras palavras, mostra-se indispensável a demonstração efetiva da “*adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público*” (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 10/05/2007).

Recorde-se o quanto decidido na tese inserta na letra “d”, fixada no

Tema 1.010 de Repercussão Geral (R.E. nº 1.041.210/SP) pelo Supremo Tribunal Federal, acima referenciado: ***“d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”***. (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 – m.v.).

Assim também a iterativa orientação da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, destacando-se, dentre outros precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tanabi. Lei Municipal nº 1.508/1997, com alteração promovida pela Lei nº 2.097, de 27 de outubro de 2007, que “reclassifica cargos e institui o quadro de pessoal e o sistema retributório da Câmara Municipal de Tanabi”. Perda parcial do objeto em razão da extinção do cargo vago de “Assessor Jurídico Parlamentar” através do Ato da Presidência nº 02/2019. Criação de cargos do Poder Legislativo Municipal. Competência privativa da edilidade. Matéria objeto de edição de lei. Impossibilidade. O instrumento normativo adequado para a matéria é a resolução. Ofensa aos arts. 20, III, e 21, da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade verificada. Criação de cargo de provimento em comissão destinado ao desempenho de atividade eminentemente técnica e profissional. Inadmissibilidade. Cargo de “Assessor de Imprensa” que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada, observada, no entanto, a natureza alimentar e irrepetível das verbas pagas aos ocupantes dos referidos cargos, bem como a modulação dos efeitos da presente decisão. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205492-23.2021.8.26.0000, Rel. o Des. JARBAS GOMES, j. 04.05.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 11, 16, 17 e 18, da Lei 4.972, de 11 de fevereiro de 1998, do Município de Franca - Ausência de discriminação das atividades e atribuições do cargo de provimento em comissão de “Diretor do sistema municipal de ensino” e a função de confiança de “Professor Coordenador” - Violação à Orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos artigos 24, §2º, 1, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1998 – Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pelo Prefeito Municipal - Ação direta julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272410-09.2021.8.26.0000, Rel. o Des. ADEMIR BENEDITO, j. 22.06.2022)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que “Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências” – Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de

provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272457-80.2021.8.26.0000, Rel. o Des. VIANNA COTRIM, j. 15.06.2022)

De seu turno, o cargo de “Diretor de Departamento de Arrecadação”, previsto nos Anexo I e II, traz atribuições, as quais são da seguinte ordem:

“1. Coordenar a elaboração e implementação de políticas de Arrecadação Municipal; 2. Supervisionar a cobrança de tributos, taxas e outros encargos fiscais; 3. Gerenciar as projeções de receitas para o planejamento orçamentário da Secretaria Municipal de Fazenda; 4. Coordenar medidas para maximizar a eficiência na arrecadação e minimizar a evasão fiscal; 5. Coordenar ações de cobrança administrativa e judicial de débitos fiscais; 6. Supervisionar parâmetros para a auditoria fiscal e revisão de lançamentos tributários; 7. Coordenar a integração de dados fiscais com outros Órgãos Governamentais e Entidades externas; 8. Avaliar periodicamente o impacto de incentivos fiscais e subsídios na arrecadação; 9. Coordenar o planejamento e execução de campanhas de regularização fiscal; 10. Estabelecer diretrizes para a classificação de contribuintes com base em critérios de risco; 11. Promover protocolos para o tratamento de exceções e contenciosos na área de arrecadação; 12. Coordenar a implantação de tecnologias disruptivas no sistema de arrecadação; 13. Avaliar planos de ação para o alcance de metas de arrecadação; 14. Gerir análises de sensibilidade de receitas com base em diferentes cenários econômicos; 15. Atuar em outras atividades correlatas ao cargo e/ou por determinação do seu superior imediato”.

Com efeito, a despeito da utilização de expressões como “supervisionar”, “coordenar”, “gerir”, as atribuições atribuídas ao “Diretor de Departamento de Arrecadação” revelam-se em atividades cuja fidúcia entre o agente público nomeante e o nomeado não se mostra como característica específica e necessária para o exercício do cargo, cujas atividades, em muito, são de viés técnico e burocrático, estando em dissonância com os artigos 111 e 115, II e V, da Carta Estadual.

E, ainda que assim não se entenda, o artigo 115, XX-A, da Constituição Estadual impõe que as atribuições acima descritas, por terem caráter de administração tributária, devem ser exercidas por servidor público de carreira específica, “verbis”:

“Art. 115

(...)

XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;”

Entende-se, pois, que o cargo de “Diretor de Departamento de Arrecadação”, de carreira específica, deve ser preenchido por servidor efetivo, cuja investidura depende de aprovação em concurso público específico.

Nesta linha já se pronunciou esse C. Órgão Especial, em casos assemelhados: ADI n. 2196233-33.2023.8.26.0000, Des. Rel. Vianna Cotrim, julgada em 04/10/2023 e publicada em 09/10/2023; e ADI 2193439- 73.2022.8.26.0000, Des. Rel. Jacob Valente, Órgão Especial, 08/02/2023 e 13/02/2023.

Pelo exposto, de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão indicados na exordial e previstos na lei objurgada, com exceção dos 15 (quinze) “Chefe de Gabinete”, 14 (catorze) “Secretário Adjunto de Saúde”, 5 (cinco) “Assessor de Gabinete”, “Subsecretário de Gabinete”, “Chefe de Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Captação de Recursos”, “Diretor de Departamento de Gestão de Cartas de Serviços ao Usuário do Município”, “Diretor de Departamento Administrativo da Procuradoria”, “Diretor de Departamento de Assuntos Institucionais”, “Diretor de Departamento de Programas de Emprego e Renda”, “Diretor de Departamento de Segurança Pública”, “Corregedor de Segurança Pública e Trânsito” e “Diretor de Departamento de Esportes”, por não retratarem atribuições de assessoramento, chefia e direção, mas, sim, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, as quais, por esse motivo, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, conforme Tema 1010/STF.

DA INCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, CARGOS PÚBLICOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE TAIS POSTOS E CARGA HORÁRIA DE TRABALHO POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA LEGAL

Soa o artigo 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, do

Município de Sertãozinho:

“Art. 279. Considerando a necessidade de adequar a estrutura administrativa do Município de Sertãozinho às suas reais necessidades e condições operacionais, fica estabelecido que os descritivos de cargos, constantes dos anexos deste Projeto de Lei, e as atribuições dos órgãos regidos por esta lei poderão ser detalhados, ajustados e alterados pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os ajustes realizados deverão ser fundamentados com base em critérios técnicos e administrativos, visando à otimização dos serviços públicos e ao atendimento eficaz das necessidades da população de Sertãozinho.

§ 2º Os decretos emitidos pelo Poder Executivo para este fim terão aplicação e validade imediata, garantindo a ininterruptibilidade e a eficácia dos serviços públicos essenciais.

§ 3º Após o período de 12 (doze) meses, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal um relatório detalhado contendo todas as alterações realizadas, para conhecimento, análise e consolidação legislativa”.

Como decorrência do dispositivo citado, foi editado o Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, que *“Dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa do Município de Sertãozinho conforme estabelecido pela Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023”*, cuja inconstitucionalidade de suas disposições também é requerida por arrastamento, com exceção do art. 13.

Da normativa colacionada a fls. 1166 e seguintes, infere-se que o artigo 1º do Decreto incluiu as atribuições, requisitos de admissibilidade, quantidade e carga horária dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico do Gabinete” e do “Secretário Adjunto da Secretaria Distrital de Cruz das Posses”; além de ter alterado as atribuições, requisitos de admissibilidade, quantidade e carga horária do cargo em comissão de “Diretor de Departamento de Gestão Contábil”; e modificado as atribuições, requisitos de admissibilidade, quantidade e carga horária das funções de confiança de “Responsável pelo Núcleo de Cadastro Imobiliário e Mobiliário”, do “Responsável pelo Núcleo de Contabilidade”, do “Responsável pelas funções do Núcleo de Tesouraria”, do “Responsável pelas funções do Núcleo de Convênios Concedidos”, do “Responsável pelas funções do Núcleo de Dívida Ativa” e do “Responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Fiscalização Tributária”.

Os artigos 2º a 8º, por sua vez, alteraram as competências da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Fazenda, do Departamento de Gestão Contábil, do Núcleo de Contabilidade, do Núcleo de Convênios Concedidos e do Núcleo de Tesouraria e do Núcleo de

Cadastro Mobiliário, respectivamente.

Já os cargos em comissão de “Diretor de Manutenção de Prédios Públicos” e de “Gestor de Transportes de Pacientes” previstos no Anexo II da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, tiveram suas denominações demudadas para “Diretor de Departamento de Manutenção de Próprios Municipais” e de “Gestor de Transporte da Saúde”, nos termos dos arts. 9º e 10 do referido Decreto.

O artigo 11 definiu as atribuições de uma das Unidades Gestoras de Saúde, tendo o artigo 12 corrigido o nome da função de confiança de “Núcleo de Planejamento e Controle de Assistência Social” para “Núcleo de Planejamento e Controle”.

Por fim, o artigo 14, referenciando o § 3º do art. 279, o Chefe do Poder Executivo, dispôs que encaminhará até o dia 27 de dezembro de 2024, um projeto de lei contendo todas as alterações realizadas para consolidação legislativa das mudanças promovidas por este decreto.

Todavia, conforme disposto nos artigos 5º, § 1º, e 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, a criação de órgãos públicos e a previsão de suas competências demanda a reserva de lei formal, o que implica na inconstitucionalidade do art. 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023 e, por arrastamento, dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho.

Como assinalado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (fls. 1274/1281):

“Isso porque tais disposições aqui contestadas autorizaram a instituição de órgãos públicos sem a correspondente organização e indicação de suas atribuições.

É o que proclama pacífica jurisprudência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido”. (RTJ 209/430)

Os órgãos públicos são unidades existentes dentro da organização administrativa, com estrutura e atribuições definidas em lei, atribuições essas exercidas por agentes públicos que os integram e correspondentes à necessidade de distribuir racionalmente as funções que incumbem ao Estado.

Ponto elementar relacionado aos órgãos públicos é a necessidade de a lei específica — no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo — criá-los ou extingui-los, bem como fixar ou modificar suas competências.

Desse modo, tais disposições afrontam os ditames de matriz constitucional, que exigem que as competências e atribuições de órgãos públicos sejam levadas a efeito por meio de lei ordinária, votada pela Câmara Legislativa, e não por decreto.

Destaque-se que o decreto, instrumento expedido no exercício de competência regulamentar conferida ao Chefe do Poder Executivo, não é considerado lei em sentido estrito, nem ato normativo originário ou independente.

Neste sentido, pronuncia-se o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido”. (STF, RE 577.025/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009 — grifos acrescentados)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF, ADI 2.719-1/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u. — grifos acrescentados)

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Justiça, em acórdão relatado

pelo Desembargador Francisco Casconi, que pontuou:

“(…) À luz do ordenamento constitucional, impossível a criação de órgãos da Administração Pública mediante simples decreto, porque sujeita ao princípio da reserva legal, o que impõe participação obrigatória do Legislativo no processo de produção da norma. É o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 24, §2º, 2 e 47, inciso XIX da Carta Paulista, como bem explanou o parecer ministerial:

‘A criação de órgãos públicos do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe (...).

Nesse sentido, reproduzindo o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, 2, da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública, prerrogativa esta que, sob pena de ferir o princípio da reserva legal e o da separação de poderes, deverá ser exercida por meio de lei em sentido estrito, não por meio de Decreto.

Ainda, a alínea 'a' do inciso XIX do art. 47 da Carta Paulista é clara no tocante à proibição da edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo na hipótese de criação de órgão público”. (TJSP, ADI 2038615-69.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, 21-09-2016, DJe 26-09-2016 – grifos acrescentados)

Evidencia-se, com isso, a necessária participação do Poder Legislativo na edição de ato criador ou transformador de órgãos do Poder Executivo e de suas competências e atribuições.

Não bastasse, as disposições que incluíram/modificaram atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como as correções das denominações e requisitos para ingresso no cargo em comissão e funções de confiança, também violam à reserva legal.

Conforme ressaltado em tópico anterior, ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo – criar e disciplinar os cargos e funções públicas, o que envolve a sua transformação e a descrição das atribuições.

A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo, por exemplo, fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Em julgado mais recente, assim pronunciou esse egrégio Órgão Especial:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face: (i) dos incisos III e IV do art. 1º; dos incisos II, III e V do art. 2º; do § 1º do art. 3º; do art. 4º; do parágrafo único do art. 6º; do parágrafo único do art. 7º; do parágrafo único do art. 8º; do parágrafo único do art. 9º; do parágrafo único do art. 10; do parágrafo único do art. 11; do parágrafo único do art. 12; do parágrafo único do art. 13; do parágrafo único do art. 14; do parágrafo único do art. 15; do parágrafo único do art. 16; do parágrafo único do art. 17; do parágrafo único do art. 18; do parágrafo único do art. 19; do parágrafo único do art. 20; do parágrafo único do art. 21; do art. 23; do art. 24; §§ 1º e 2º do art. 25; §§ 1º e 3º do art. 26; e do art. 30 da Lei Complementar nº 214 de 09 de maio de 2022, do Município de Cajamar; (ii) por omissão parcial, em relação ao § 2º do art. 26 e ao parágrafo único do art. 30, ambos da Lei Complementar nº 214 de 09 de maio de 2022, do Município de Cajamar, com manutenção do percentual e fixação de prazo de 180 dias para suprir a mora parcial e, em caso de inércia, fixação da metade do total de cargos de provimento em comissão, condizente com os ditames constitucionais; (iii) das expressões “Secretário Adjunto”, “Diretor”, “Assistente”, “Assessor”, “Oficial Executivo”, “Gestor de Programa” e “Gestor de Projeto”, “Procurador Jurídico Institucional”, “Ouvidor do SUS”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão de Complexidade”, “Supervisor” e “Líder de Equipe” dos Anexos I, II-B, III e IV da Lei nº 214 de 09 de maio de 2022, do Município de Cajamar; e (iv) dos Decretos nº 6.698 de 10 de maio de 2022, nº 6.699 de 10 de maio de 2022, nº 6.700 de 10 de maio de 2022, nº 6.701 de 10 de maio de 2022, nº 6.702 de 10 de maio de 2022, nº 6.703 de 10 de maio de 2022, nº 6.704 de 10 de maio de 2022, nº 6.705 de 10 de maio de 2022, nº 6.706 de 10 de maio de 2022, nº 6.707 de 10 de maio de 2022, nº 6.708 de 10 de maio de 2022, nº 6.709 de 10 de maio de 2022, nº 6.710 de 10 de maio de 2022, nº 6.711 de 10 de maio de 2022, nº 6.712 de 10 de maio de 2022, nº 6.713 de 10 de maio de 2022, e nº 6.714 de 10 de maio de 2022, do Município de Cajamar. Criação de funções de confiança e cargos em comissão inconstitucionais, com atribuições genéricas, técnicas e burocráticas, em afronta aos arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual. Transformação sem aumento de despesa dos cargos em comissão e funções de confiança por meio de decreto. Impossibilidade. Poder Executivo não tem competência para estabelecer atribuições de órgãos públicos por regulamento autônomo. Reconhecimento da constitucionalidade dos cargos de “Procurador Jurídico Institucional” e de “Ouvidor do SUS”. Cargos que se inserem na estrutura passível de confiança do administrador público e configuram tarefas de plena fidúcia. Constitucionalidade do percentual de 10% de cargos em comissão reservados a servidores efetivos. Ausência de postos comissionados a incidir referida limitação com a declaração de inconstitucionalidade dos cargos em comissão. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. STF. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias e irrepetibilidade dos vencimentos recebidos de boa-fé”. (TJ/SP, ADI 2137310-14.2023.8.26.0000, Des. Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, julgada em 06/03/2024 e publicada em 26/03/2024)”.

São ponderações que merecem guarida, justificando a declaração de inconstitucionalidade do art. 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, e, por arrastamento, do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, com exceção do seu art. 13.

DO ABUSO DO PODER DE EMENDA - AUMENTO DO QUANTITATIVO DOS CARGOS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

Neste passo, examina-se a apontada inconstitucionalidade da Emenda parlamentar n. 05, inserida no Projeto de Lei n. 159/2023, da qual resultou em um aumento do quantitativo dos cargos de “Coordenador Pedagógico” de 40 para 55.

Como é de conhecimento deste C. Órgão Especial, as Cartas Federal e Estadual não vedam a proposição de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que exclusiva. *“Ao contrário, o Texto Constitucional admite referido poder de emenda, desde que observadas determinadas condições, quais sejam, a existência de pertinência temática em relação ao objeto da proposição original e a ausência de aumento de despesa”* (ADIN nº 2179789-32.2017.8.26.0000, rel. p/ acórdão Des. RICARDO ANAFE, j. 07.03.2018)

Com efeito, como se extrai das fls. 311 e seguintes, 441 e 561 e seguintes, e em especial de fls. 715/716, o aludido Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal, cujos Anexos IV e V previam a existência de 40 (quarenta) cargos de “Coordenador Pedagógico”, tendo sido apresentada, contudo, a Emenda n. 05, que aumentou a quantidade dos cargos mencionados para 55 (cinquenta e cinco), além de adicionar critérios técnicos, acadêmicos e meritórios de escolha do Coordenador Pedagógico, sem previsão de despesa ou estimativa do impacto orçamentário e financeiro da inovação legislativa.

De fato, o aumento do quantitativo de referidos cargos através da emenda impugnada, ainda que guarde pertinência temática com relação ao objeto da proposição original, implica, invariavelmente, aumento de despesa, estando em dissonância com o art. 24, § 5º, 1, da Carta Estadual.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese no Tema 686 (RE 745811, 18/10/2013):

“I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem

aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)”.

Inegável, portanto, o abuso de poder de emenda legislativa em razão do aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a ensejar a inconstitucionalidade da expressão “55” disposta no Anexo IV, bem como da expressão “55 (cincoenta e cinco)” prevista no Anexo V, da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Sertãozinho.

Neste sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos análogos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 512/2023, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ QUE TRATA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CORRESPONDENTE A 2% DO VENCIMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO, A CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. I. Caso em Exame: Dispositivo inserido através de Emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Poder Executivo, prevendo a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor do magistério municipal, correspondente a 2% do vencimento do cargo ou função, a cada ano de efetivo exercício no serviço público. Apontado vício de inconstitucionalidade formal consistente na extrapolação do poder de emenda conferido ao Legislativo, eis que autoriza o aumento de despesa pública não prevista no projeto original. II. Razões de Decidir: Emenda parlamentar destituída de prévia estimativa do impacto sobre o orçamento municipal, violando a reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 5º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 63 da Carta Magna da República. Incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 686. Exame da doutrina e da jurisprudência. III. Dispositivo e Tese Ação julgada procedente, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. (Direta de Inconstitucionalidade 2255073-02.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador XAVIER DE AQUINO; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. emenda modificativa 1 da Lei complementar municipal de Itapeverica da Serra 82/2024 (de 25-4). EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. - Não se interdita à verificação a competência para emendar projeto de lei de iniciativa restrita ao chefe do poder executivo, desde que a emenda parlamentar (i) possua correlação temática como projeto original de formação da lei e (ii) não importe em aumento de despesa. - Para o caso sob exame, a emenda parlamentar aditiva acarretou majoração de despesas para a Administração pública municipal de Itapeverica da Serra. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141334-51.2024.8.26.0000 - Relator: Desembargador RICARDO DIP; Data do

Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Bauru Artigo 6º da Lei Municipal n. 7.800, de 24 de maio de 2024, que 'autoriza o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais, dos aposentados e pensionistas, os estagiários, dos bolsistas e dá outras providências' Dispositivo impugnado que corresponde à emenda parlamentar que majorou o valor do vale-compra Derrubado o veto apresentado pela Alcaide Possibilidade do exercício da prerrogativa da emenda parlamentar, que guarda pertinência temática com o projeto de lei Emenda que, contudo, representou majoração de despesa Ofensa aos artigos 24, § 5º, 1 da Constituição do Estado de São Paulo e 63, inciso I da Constituição Federal Aplicação do Tema 686 do Col. Supremo Tribunal Federal Ação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173430-22.2024.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

E, em outro recente julgado da mesma Comarca, e a propósito de outras emendas aditivas parlamentares ao mesmo projeto de lei:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Emendas legislativas nºs 02, 03, 04, 14 e 15 à Lei Municipal nº 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”.

PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual; artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e”, da Constituição Federal; e dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município ou de qualquer outra lei infraconstitucional. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Causa petendi aberta. Abuso do poder de emendar configurado nas hipóteses das Emendas nºs 02, 14 e 15. Criação pelo Legislativo Municipal de cargo de provimento em comissão (“Gestora de Acolhimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica”). Fixação e aumento de vencimentos de servidores públicos (“Diretor de Divisão de Tributação” e “Fiscal Tributário”, atualmente denominado de “Auditor de Tributos da Receita Municipal”). São inconstitucionais as alterações normativas que, incluídas por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Alcaide, traduzem aumento da despesa originalmente prevista. Abuso do poder de emenda. Tema 686/STF. Violação aos artigos 24, § 5º e 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2076278-71.2024.8.26.0000, j. 25.09.2024, v.u., Rel. Des. CARLOS MONNERAT).

Cumprе anotar, por derradeiro, que, nada obstante as observações constantes da inicial a propósito do alegadamente excessivo número de cargos comissionados na legislação local, não houve na mesma peça pedido específico no

sentido da respectiva restrição, tema que, destarte, não é examinado.

IV. Diante de todo o exposto:

a) verificada a violação aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1 e 2 e § 5º, 1, 111, 115, II, V e XX-A, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, é caso de se acolher parcialmente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 27, 28 e 279 da Lei n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que *“Dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação os cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”*, assim como:

(i) das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete do Procurador Geral”, “Assessor de Especial da Procuradoria Geral”, “Gestor de Parcerias com o Terceiro Setor”, “Diretor de Departamento Administrativo de Cruz das Posses”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento de Defesa ao Consumidor (PROCON)”, “Assessor de Comunicação Institucional”, “Diretor de Departamento de Comunicação”, “Gestor de Incentivo ao Empreendedorismo”, “Diretor de Departamento de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico e Inovação”, “Diretor de Departamento de Gestão Contábil”, “Diretor de Departamento de Arrecadação”, “Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado”, “Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Gestor de Contratos”, “Diretor de Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional”, “Diretor de Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Revisão Técnica e Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Cadastro”, “Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Departamento de Projetos Estratégicos”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano”, “Diretor de Departamento de Convênios e Repasses”, “Diretor de Departamento de Análise de Projetos e Edificações Privadas”, “Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana”, “Gestor de Defesa Civil”, “Diretor de Departamento de Eletrotécnica e Infraestrutura Urbana”, “Diretor de Departamento de Manutenção de Prédios Públicos” (também denominado de “Diretor de Departamento de manutenção de Próprios Públicos”), “Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Privadas”, “Diretor de Departamento de Gestão e Fiscalização de Obras Públicas”, “Diretor de Departamento de Serviços Funerários e Velório”, “Diretor de Departamento de Máquinas Pesadas e Serviços Correlatos”, “Diretor de Departamento de Gestão e Manutenção de Veículos Leves”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Gestor de Equipamentos Turísticos”, “Gestor de Patrimônio Histórico e

Cultural”, “Gestor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Departamento de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Conservação, Preservação e Proteção Animal”, “Diretor de Departamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento Técnico Ambiental”, “Gestor de Agricultura”, “Diretor de Departamento de Atenção à Pessoa com Deficiência”, “Gestor de Inclusão e Acessibilidade”, “Diretor de Departamento de Direitos Humanos, Programas e Projetos de Assistência Social”, “Diretor de Departamento de Vigilância Socioassistencial”, “Gestor de Vigilância Socioassistencial”, “Diretor de Departamento de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Departamento Administrativo da Educação”, “Diretor de Departamento de Planejamento Orçamentário da Educação”, “Gestor de Orientação de Polo Educacional”, “Gestor de Mediação de Polo Educacional”, “Diretor de Departamento das Unidades de Saúde”, “Gestor de Transporte da Saúde” (também denominado de “Gestor de Transporte de Pacientes”), “Gestor das Unidades Básicas de Saúde”, “Diretor de Departamento de Farmácia”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Planejamento e Controle da Saúde”, “Gestor de Controle de Vetores e Zoonoses”, “Gestor de Operações Médicas”, “Assessor Jurídico da Saúde”, “Assessor Clínico de Saúde” e “Auditor Geral da Saúde”, insertas nos Anexos I e II;

(ii) da expressão “55” prevista no Anexo IV;

(iii) da expressão “55 (cincoenta e cinco)” inclusa no Anexo V e,

(iv) por arrastamento, dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Decreto n. 8.300, de 12 de junho de 2024, do Município de Sertãozinho.

b) No que tange às impugnações contidas na exordial das expressões “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Ensino Infantil”, “Diretor de Departamento Pedagógico” e “Diretor de Departamento de Educação Especial”, previstas nos Anexos I e II da Lei municipal n. 7.268, de 27 de dezembro de 2023, julga-se extinto o processo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a edição da Lei n. 7.360, de 17 de outubro de 2024, do Município de Sertãozinho, que revogou tacitamente as referidas expressões questionadas.

Reconhecida a procedência parcial do pleito, por razões de segurança jurídica, fica assegurada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora invalidados.

Impõe-se, ainda, a modulação dos efeitos do julgado, por razões de segurança jurídica, diante da necessidade de organização da estrutura administrativa no Município de Sertãozinho, sendo certo que a inconstitucionalidade aqui declarada só terá eficácia no prazo de 120 dias, contados da data deste julgamento, conforme orientação firmada por este C. Órgão Especial em casos semelhantes.

AROLDO VIOTTI